

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE VALORES – BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA.

**À
PROSEGUR,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 030/2020, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS TAXAS AD VALOREM E DE CUSTÓDIA.

A limitação da taxa de *ad valorem* e de custódia encontra-se em percentuais inexequíveis, não devendo haver essa limitação, tendo em vista, que, se mantida, resultará nos aumentos das demais tarifas.

Todos itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

Portanto, **deve ser retirada as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica.**

Por fim, ressalte-se que a ganhadora sempre será com base no MENOR Preço Global ofertado. Portanto, não cabe ao Banco definir a composição dos preços, haja vista que a própria instituição será beneficiada nesse caso, pois essa parcela da composição do preço (taxa) não sofre reajuste, mas tão somente as tarifas.

1.1 Manifestação da área técnica:

Entende-se que a precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar. Nesse sentido, informamos que, considerando pesquisas recentes referentes às respectivas taxas praticadas em nossa reunião, observou-se que as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado da região Norte, inclusive em alguns casos acima da de mercado, fato exposto em contratação pública para objetos similares.

Dessa forma, esta área técnica se posiciona pela permanência das taxas máximas de 0,04% de *ad valorem* e de 0,0105% de custódia.

1.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Não há ilegalidade na previsão do edital, uma vez que a forma de contratar os serviços é prerrogativa da Administração Pública, resguardado o respeito à legislação vigente. O pleito da empresa, de modulação da contratação da forma que aquela empresa entende ser a melhor forma, cerceia a liberdade da Administração definir a forma das suas contratações, conforme Acórdão 1932/2012-Plenário do TCU, o qual, sobre a especificação do objeto, de modo que atenda à Administração Pública da forma menos onerosa possível estabelece: “Enunciado - Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível”.

Transcrevemos abaixo, em face da justeza ao caso, a Ata de Julgamento de Impugnação da empresa Prosegur em relação a edital da Caixa Econômica Federal:

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 067/2017

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

*Aos oito dias do mês de setembro de 2017, na GILOG/BH, situada na Rua Pernambuco, 207 / 4º andar - centro- Belo Horizonte/MG, o Pregoeiro procedeu à análise das impugnações apresentadas tempestivamente pela empresa **PROSEGUR BRASIL S/A** – CNPJ: 17.428.731/0001-35, impugnações estas relativas aos cinco itens do Pregão Eletrônico, 067/2017, que tem por objeto, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES A UNIDADES CAIXA, NO ESTADO DE MG, REGIÃO, UBERLÂNDIA, UBERABA, MONTES CLAROS, DIVINÓPOLIS E BELO HORIZONTE.** A empresa impugnante questiona, em síntese, **a aplicação dos índices utilizados pela CAIXA, relativos ao pagamento de taxas dos serviços de “Ad Valorem” e “Custódia”.** A peça impugnatória foi elaborada, nos termos transcritos ao final desta ata. Os termos da impugnação foram enviados para análise e manifestação da unidade demandante, que é quem gerencia operacionalmente os contratos, pesquisa e acompanha esta atividade no âmbito CAIXA, e, que conhece as peculiaridades do mercado, inclusive custos e valores praticados. A unidade se manifestou nos seguintes termos: “Conforme peça de impugnação anexa, verificou-se que a empresa **Prosegur embasa seu pedido na necessidade do aumento das taxas de custódia e ad valorem, por conta do impacto financeiro em razão dos sinistros ocorridos nos últimos tempos.** Assim, a variação percentual entre as **taxas máximas permitidas no presente Edital** em relação às **taxas pretendidas por aquela empresa** fica demonstrada no quadro abaixo:*

Em que pese as justificativas apresentadas da empresa PROSEGUR para o aumento dos índices das taxas de custódia e ad valorem para o serviços de guarda e transporte de valores, respectivamente, esta Centralizadora ratifica o posicionamento de que os valores estimados para o presente certame estão coerentes com o mercado, conforme exposto, transcrito a seguir: “ As taxas de ad valorem e custódia estimadas (0,02%, 0,04% e 0,0105%) para a contratação em tela se baseiam nas taxas usuais praticadas no mercado

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

(CAIXA, instituições financeiras e empresas prestadoras de serviços) que não sofreram alterações recentes.” Corroborando com a afirmação supra, segue quadro comparativo das taxas de custódia e ad valorem praticadas, resultado de pesquisa de mercado realizada junto as seguintes instituições financeiras públicas:

Banco de Brasília (BRB), Banco do Nordeste (BNB), Banco do Brasil (BB), Banco do Pará (BANPARÁ), Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL) e Banco do Espírito Santo (BANESTES). Pesquisa de mercado de 31.07.2017: BRB BNB BB BANPARÁ BANRISUL BANESTES

Ad. Valorem 0,0010% 0,0400% 0,0400% 0,0200% 0,0002% 2 A (movimentações BB Ad Valorem B (Demais movimentações) 0,0010% 0,0400% 0,0345% 0,0400% 0,0400% Custódia. 0,0100% 0,0105% 0,0120%.

*A CAIXA, por ser uma empresa pública, está comprometida com a prestação de contas de suas atividades e dos recursos por ela geridos e com a integridade de seus controles, conforme Valores Éticos constantes no Edital. Assim, diante do exposto, não faz sentido que a CAIXA permita em seus editais taxas maiores que aquelas praticadas no mercado.” Considerações do Pregoeiro: Pelo exposto, o pregoeiro acatou a justificativa acima, apresentada pela equipe técnica de apoio ao pregão, considerando que a equipe técnica de apoio é quem conhece as particularidades do mercado, por atuar especificamente nesta atividade, no âmbito CAIXA. **CONCLUSÃO: Por tudo exposto, o pregoeiro decidiu por julgar improcedente as impugnações apresentadas** para os cinco itens do pregão eletrônico 067/2017, (reproduzidas na forma anexa ao final) por não encontrar razões fáticas ou de direito que impliquem na ilegalidade do edital publicado, de forma que ficam mantidas as cláusulas e condições previstas para o certame. Nada mais havendo a constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo pregoeiro.*

Vicente Felipe Pereira

Pregoeiro

GILOG/BH.”

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “2.2” DO EDITAL.

É pacífico o entendimento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público não produz efeitos apenas em relação ao órgão ou ente federativo sancionador, **MAS ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Portanto, não se trata de opinião da impugnante, e sim entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina; conseqüentemente devem ser retificados os itens 2.4.4 e 9.7.3 do edital, pois ficam impedidos de licitar e contratar com a Banpará, não somente os LICITANTES que foram sancionados pela Banpará, e sim por qualquer ente da Administração Pública, seja com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

2.1 Manifestação da área técnica:

Este tema não trata de conteúdo do TR, estamos submetemos o assunto à apreciação jurídica.

2.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, conforme explicitado abaixo:

Tem-se que a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração:

O **Tribunal de Contas da União**, por sua vez, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui **efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-Plenário e 2962/2015-Plenário), conforme abaixo:**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, promovido pela Defensoria Pública da União, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para a sua adoção;

9.3. Dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e **o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017) , no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**

(...)

“1. O representante alega, em suma, que foi inabilitado em pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União sob o fundamento de haver sido penalizado, outrora, com a sanção de suspensão, prescrita no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, quando da realização de certame pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, **o que se revela ilegal e contrário à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9.793/2018, da Segunda Câmara) , segundo a qual a penalidade de suspensão deve ficar adstrita ao órgão ou entidade que realizou o respectivo certame.**

(...)

3. Outro ponto a ser ressaltado é que, conquanto a DPU tenha inabilitado o Representante diante da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) , aplicada ao Representante pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora, o certame em apreço apresenta as seguintes peculiaridades:

- a) participação de dez licitantes (peça 7) , a demonstrar ter havido competição na licitação;
- b) diferença entre a proposta global do Representante (R\$ 2.639.979,00) e da licitante Agência Aerotur Ltda. - CNPJ 08.030.124/0001-21 (R\$ 2.640.000,00 – peça 8) é irrisória; e
- c) economia de 4,91% entre o valor da Aerotur Ltda. e do valor estimado pelo órgão (R\$ 2.769.600,00).

3.1. Assim, diante desse cenário, e considerando a jurisprudência do TCU de que um certame licitatório não deve ser invalidado quando requisito de habilitação indevido não comprometeu comprovadamente a execução e os resultados da licitação e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário – Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman) ,considerando a divergência de entendimento dessa Corte de Contas com daquele defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (vide peça 5) que embasaram a inabilitação da empresa representante, e tendo em vista que os custos para continuidade deste processo e possível retorno do pregão em comento (que já foi homologado – peça 8) à fase de análise de propostas não atende ao interesse público

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

(Acórdãos 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Walton Alencar) ,conclui-se a existência apenas de interesses meramente privados nas alegações do Representante (Acórdãos 5.431/2017-TCU-2ª Câmara – Ministra Relatora Ana Arraes, 9.991/2017-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer, 2.382/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio e 3.039/2018-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio) .

3.2. Entretanto – essa é uma das minhas divergências com a instrução que antecede a esse pronunciamento -, a inabilitação do Representante vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema. **Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego).** (Acórdão 266/2019-Plenário).

Inobstante as divergências apontadas acerca da matéria em discussão, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, é preciso reconhecer que, por ora, o Plenário daquela Corte de Contas fixou o posicionamento de que **os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.**

3) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “7” DO EDITAL: CONTRATAÇÃO PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

O item em evidência dispõe que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global, mensal e aos preços unitários.

Da leitura desse item editalício, para um certame da modalidade MENOR PREÇO, nota-se que o Edital está exigindo que os PREÇOS UNITÁRIOS também sejam considerados no momento do julgamento das propostas comerciais.

Ora, essa previsão é ilegal, pois ou o certame é regido pelo menor PREÇO UNITÁRIO ou ele é regido pelo menor PREÇO GLOBAL, jamais pelos dois.

Não se pode confundir a análise do PREÇO UNITÁRIO para fins de verificação de jogo de planilha com a análise de tal item para fins de classificação da licitante.

Nos termos do item 6.5.5.2 do Edital, ainda que a licitante obtenha o menor PREÇO GLOBAL, sua proposta será DESCLASSIFICADA caso o PREÇO UNITÁRIO de um dos serviços objeto do certame esteja acima do preço previsto no Anexo I do Edital, em

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

nada versando sobre a análise dos PREÇOS UNITÁRIOS como um todo, mas sim de forma totalmente individualizada e como critério de julgamento da proposta comercial.

Por sua vez, o item 6.5.5.2 do Edital, ora impugnado por sua patente ilegalidade, condiciona a CLASSIFICAÇÃO DE TODA E QUALQUER PROPOSTA aos critérios de menor PREÇO UNITÁRIO e de menor PREÇO GLOBAL.

3.1 Manifestação da área técnica:

Em todos os certames relativos a transporte de valores, a análise de preços sempre foi realizada considerando os valores unitários e os valores globais. Nesse sentido, caso não haja determinação jurídica que impossibilite essa prática, esta área técnica entende que a análise mais abrangente deve ser mantida, pois atribui preços mais equilibrados para as diferentes unidades que compõem o item.

3.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, conforme jurisprudência abaixo:

“Sustenta a ilegalidade do edital regulador do certame com relação aos seguintes aspectos: 1) adoção de dois critérios de julgamento, menor preço unitário e menor preço global;

(...)

Quanto à plausibilidade do direito, **não considero, neste momento processual, que o item 6.5.5.2 do edital seja dotado de ilegalidade ao dispor que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários.**

Isto porque **a licitação pelo menor preço global, não afasta a verificação de serem os custos unitários compatíveis com os preços praticados no mercado**, de modo a evitar o jogo de planilhas como explicitado, inclusive, pela autoridade inquinada coatora quando da decisão que julgou improcedente a impugnação administrativa oferecida pela ora impetrante/licitante e com o que concordou expressamente a própria impetrante em sua exordial (fls. 08) ao afirmar que em momento algum questionou o item 5.3.2.1 do Edital o item 5.3.2.1 do Edital2, no ponto em que prevê que a licitante vencedora deve abrir a sua composição de preços, pois o objetivo desse item é comprovar a exequibilidade da proposta e afastar a possibilidade de jogo de planilha, **o que é legalmente admitido e tem como objetivo resguardar a Administração Pública de eventual prejuízo no caso de a licitante ter apresentado uma proposta inexecutável ou com jogo de planilha**”. (Mandado de Segurança nº 5032909-46.2019.4.04.7000 – TRF da 4ª Região).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**4) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “13.1.1” DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

De acordo com o item (...), para fins de habilitação técnica perante o Banpará o licitante terá que apresentar atestado que comprove já ter desempenhado atividade compatível com o objeto da licitação, porém deixa vago e aberto acerca do emissor desse documento tão importante.

Sendo assim, requer esta Impugnante seja incluída no Edital em epígrafe a exigência de atestar aptidão técnica específica para **executar os serviços em instituições financeiras/agências bancárias** através de apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) que seja(m) instituição(ões) financeira(s).

4.1 Manifestação da área técnica:

Informa-se que, além do mencionado item 13- Requisitos de habilitação, o presente o edital em seu anexo I, item 13.2 – Condicionantes Técnicas Relevantes e 13.3 Documentos técnicos, traz regramentos que afastam as vulnerabilidades alegadas.

Nesse sentido esta área técnica entende não caber razão ao impugnante, pelo que nos posicionamos pela não reforma do subitem.

4.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital. As exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser definidas pela área técnica competente.

Transcrevemos abaixo, em face da justeza ao caso, a Ata de Julgamento de Impugnação da empresa Prosegur em relação a edital da Caixa Econômica Federal (Pregão Eletrônico nº 006/7074-2017):

“Da análise e considerações da Pregoeira: A empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** contesta os subitens 8.5 e 8.5.1 do Edital, alegando que deveria ser exigido dos licitantes **atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada em instituições financeiras**, bem como postula a inclusão dessa exigência no instrumento editalício. Preliminarmente, consigna-se que o presente Pregão Eletrônico obedece rigorosamente aos princípios básicos da Administração Pública e correlatos à licitação, entre eles: razoabilidade, legalidade, publicidade, igualdade,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

impessoalidade, probidade administrativa, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade, conveniência, oportunidade, finalidade, proposta mais vantajosa, dentre outros que resguardam o interesse público. No intuito de consolidar sua decisão esta Pregoeira buscou os esclarecimentos necessários junto à área técnica (GISEG/RJ), que se posicionou claramente contrária a alegação da impugnante, **informando que a exigência técnica contida no edital é pertinente e compatível com o objeto da licitação, estando em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.** Depreende-se do posicionamento do gestor operacional (GISEG/RJ) que a inclusão de tal exigência restritiva pleiteada pela impugnante fere gravemente o princípio da competitividade do certame. Com base na manifestação exarada pela área técnica, esta Pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, **julgar IMPROCEDENTE o pedido da impugnante** em referência a arguição dirigida aos subitens 8.5 e 8.5.1 do Edital. Desta forma, mantêm-se os prazos do Pregão Eletrônico nº. 006/7074-2017. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira. Rio de Janeiro, 14 de março de 2017. Luisa Fernandes Pregoeira GILOG/RJ - Contratações Caixa Econômica Federal”.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica e Núcleo Jurídico, este pregoeiro entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos da impugnante.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **23/06/2021**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro